

#### Processo n.º 43A/2024

Demandante: Associação Centro Cultural Desportivo Estrelas São João de Brito

Demandada: Federação Portuguesa de Xadrez

#### Árbitros:

Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes (Árbitro Presidente)

Luís Filipe Duarte Brás (designado pela Demandante)

João Pedro de Sousa Mendonça Correia (designado pela Demandada)

# **SUMÁRIO**

- 1. A tutela cautelar existe em função dos processos principais, com vista a assegurar a utilidade das sentenças a proferir no âmbito desses processos.
- 2. O artigo 41.º, n.º 4, da Lei da LTAD prescreve que "as providências cautelares são requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa", traduzindo-se numa norma especial em relação ao processo civil (cfr. art.º 364.º n.º 3 CPC), derrogando-a.
- 3. Pretendeu o legislador condensar num mesmo momento a apreciação das questões muito próprias deste tribunal arbitral especializado.
- 4. Aquando do requerimento inicial dos autos principais (23.07.2024), a demandante sabia, atento o histórico de calendarização das provas, que a supertaça é uma prova realizada todos os anos no início de cada época desportiva.

Tribunal Arbitral do Desporto

5. Deveria a demandante ter avançado com o pedido cautelar conjuntamente com o seu requerimento inicial dos autos principais em 23.07.2024, e não apenas no

presente mês de Outubro, por forma a suspender a realização da supertaça.

6. Não se está perante um caso de denegação de justiça cautelar, tão pouco se

demonstrando desproporcionalmente restringido o disposto no n.º 5 do artigo 20.º

da Constituição da República Portuguesa.

7. A verificação da excepção dilatória de extemporaneidade do requerimento de

providência cautelar, nos termos e para os efeitos do artigo 41.º, n.º 4 da Lei do

TAD, implica, necessariamente, a absolvição da requerida/demandada da

instância.

**ACÓRDÃO** 

I. <u>Partes e início da instância arbitral</u>

São Partes no presente procedimento cautelar arbitral a Associação Centro Cultural

Desportivo Estrelas São João de Brito (demandante) e a Federação Portuguesa de

Xadrez (demandada), não tendo sido indicados contrainteressados.

Em <u>02.10.2024</u>, a demandante apresentou a presente providência cautelar em que

peticiona" a suspensão da realização da competição da Supertaça de xadrez da Época

2023/2024, até que haja decisão definitiva nos autos 43/2024 com todas as consequências

legais inerentes";

Citada, a demandada pronunciou-se em <u>07.10.2024</u>.

Uma vez que nos autos está vertido, de forma clara, o argumentário dos

demandantes, está este tribunal, desde já, em condições de se pronunciar sobre o

Tribunal Arbitral do Desporto

pedido cautelar sem necessidade de mais prova adicional, nomeadamente a prova testemunhal arrolada pela demandante

# II. <u>Árbitros e Lugar da Arbitragem</u>

São árbitros Luís Filipe Duarte Brás, designado pelo demandante e João Pedro de Sousa Mendonça Correia, designado pela demandada, actuando como presidente do Colégio Arbitral, Miguel Nuno Sá Nogueira Fernandes, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

## III. <u>Valor da Causa</u>

Fixa-se o valor da causa em € 3.500,00 (três mil e quinhentos euros), valor coincidente com o dos autos principais [art.º 32.º, al n.º 1 do CPTA, aplicável ex *vi* artigo 77.º, n.º 1, da LTAD].

### IV. Requerimento cautelar e excepção dilatória da extemporaneidade

A providência cautelar foi requerida em <u>02.10.204</u>, na pendência da acção principal que foi impulsionada em 23.07.2024, ou seja, mais de 2 meses depois desta.

A tutela cautelar existe em função dos processos principais, com vista a assegurar a utilidade das sentenças a proferir no âmbito desses processos.

A demandada invocou, na sua pronúncia, a excepção dilatória de extemporaneidade do requerimento de providência cautelar, nos termos e para os efeitos do artigo 41.°, n.º 4 da LTAD, por não ter sido requerida a providência cautelar juntamente com o requerimento inicial de arbitragem.



O artigo 41.°, n.º 4 da Lei da LTAD prescreve que "as providências cautelares são Requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa", traduzindo-se numa norma especial em relação ao processo civil (cfr. art.º 364.º n.º 3 CPC), derrogando-a.

Pretendeu o legislador, com a redacção do artigo 41.º n.º 4 da LTAD, condensar <u>num só momento processual</u> a apreciação das questões muito próprias deste tribunal arbitral especializado.

A taça de Portugal, à data em que o presente acórdão é redigido, está agendada para o próximo dia 19 de Outubro de 2024, em Viseu (Cfr. https://fpx.pt/site/calendario).

Resulta do cotejamento do histórico das temporadas anteriores, nomeadamente 2022/2023 e 2023/2024 (Cfr. <a href="https://fpx.pt/site/historico">https://fpx.pt/site/historico</a>), que as supertaças anteriores se realizaram, respectivamente, em <a href="15.10.2022">15.10.2022</a> e <a href="14.10.2023">14.10.2023</a> (nesta última tendo participado a demandante), pelo que a requerente, aquando da instauração do requerimento inicial da acção principal (23.07.2024), já sabia que a supertaça ir-se-ia necessariamente realizar, previsivelmente no presente mês de Outubro (embora a data em concreto não seja relevante para o caso).

A relevância da questão coloca-se em termos de discussão sobre possibilidade do artigo 41.°, n.° 4 da Lei da LTAD poder ser desproporcionalmente restritivo da norma enunciada no n.° 5 do artigo 20.° da Constituição ("Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva"), mormente perante o surgimento de factos supervenientes de que a requerente não tivesse conhecimento ou <u>não tivesse dever de conhecer,</u> o que poderia configurar uma aparente denegação de justiça cautelar.



Ora, como se expressou, a demandante tinha o dever de conhecer, atento o histórico de calendarização das provas, que a supertaça é uma prova realizada todos os anos no início de cada época desportiva (independentemente da definição do dia em concreto), sendo aliás, na maioria das modalidades, a primeira prova oficial da época oficial.

Deste modo, em 23.07.2024 deveria a demandante ter avançado com o pedido cautelar conjuntamente com o seu requerimento inicial por forma a suspender, caso assim o desejasse, a realização da supertaça (cujo elenco decorre, aliás, dos resultados impugnados pela demandante nos autos principais), pois era um evento que a requerente sabia que iria realizar-se, na linha do histórico das épocas anteriores, independentemente de não estar definido um dia em concreto.

Deste modo, não estaremos perante um caso de denegação de justiça cautelar decorrente de facto superveniente não expectável que pudesse convocar a eventual inconstitucionalidade do artigo 41.°, n.º 4, da Lei da LTAD, pois a realização da prova supertaça era antecipável por um juízo de prognose da demandante (não sendo a definição do dia em concreto relevante, mas sim a prova em si, para o efeito de ter avançado com o pedido cautelar em Julho).

O provimento dado à excepção da extemporaneidade do pedido cautelar prejudica, assim desde logo, o conhecimento das demais questões que importariam analisar em sede cautelar, como sejam a verificação do preenchimento de forma cumulativa de quatro requisitos: i) adequação da medida cautelar requerida à situação de lesão iminente; ii) o "fumus boni iuris"; iii) o "periculum in mora"; iv) e que o prejuízo que resulte do decretamento da providência para a requerida não exceda consideravelmente o dano que com ela o Requerente pretende evitar.

## V. Decisão

Tribunal Arbitral do Desporto

Atenta a motivação que antecede, e sem necessidade de mais delongas, delibera o Colégio Arbitral:

- a.) dar provimento à excepção dilatória de extemporaneidade do requerimento de providência cautelar, nos termos e para os efeitos do artigo 41.º, n.º 4 da LTAD, assim absolvendo a requerida/demandada da instância;
- b.) as custas do presente processo cautelar serão determinadas a final no processo principal, a que este processo se encontra apenso cfr. art.º 527º, n.ºs
   1 e 2 do CPC, artigos 77.º n.º 4 e 80.º da LTAD, e Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com as alterações da Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro.

Registe e notifique.

Lisboa, 10 de Outubro de 2024.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], com a concordância expressa dos demais árbitros, Sr. Dr. Luís Filipe Duarte Brás e Sr. Dr. João Pedro de Sousa Mendonça Correia.

\_\_\_\_\_

(Miguel Sá Fernandes)